



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE

#### AO PROJETO DE LEI Nº 8.084, DE 2014

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior credenciadas.

Dê-se ao Art. 2º do projeto a seguinte redação:

*“Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas, nos termos desta Lei, sob a forma de associações civis geridas por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho.*

*§ 1º A empresa júnior será inscrita como associação civil no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.*

*§ 2º Toda empresa júnior vincular-se-á a uma instituição de ensino superior, com atividades relacionadas ao campo de abrangência de pelo menos um curso de graduação indicado no estatuto da empresa júnior, nos termos do estatuto ou regimento interno da instituição de ensino superior, vedada qualquer forma de ligação partidária.”*

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado **SARAIVA FELIPE**  
Presidente